



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.933/02

DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Julgam-se **Regulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00823 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **08.933/02**, referente à Dispensa de Licitação nº 2.559/02, seguida de contrato s/n, realizada pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, através da Secretaria Municipal, objetivando a contratação direta da FINATEC (Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos) para melhor capacitar o Governo Municipal aos desafios da Administração Pública, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, preliminarmente, fls. 113/114, constatou que a referida Dispensa foi rescindida em caráter unilateral (fls.110), evidenciando, ainda, a ausência do ato de designação da comissão de licitação e sua publicação, bem como do Edital ou justificativa de dispensa, conforme a exigência da Resolução Normativa TC nº 06/2002;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo responsável de fls. 721/768, a Auditoria ratificou seu entendimento inicial, opinando pela correção das irregularidades;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 353/04, opinou pela regularidade da dispensa de licitação, tendo em vista que, diante dos documentos encartados nos autos, não transpareceu haver má-fé deliberada e manifesta burlar ao ordenamento, nem tampouco decorreram quaisquer danos ao erário, tendo sido resguardado o interesse público, já que o procedimento de dispensa encontra-se em conformidade ao que determina a Lei nº 8.666/93 e, a partir do momento em que se constatou o prejuízo à Edilidade em contraposição ao custo-benefício da contratação, houve a imediata rescisão do pacto celebrado, fls. 110/11;

CONSIDERANDO que, em virtude de preliminar levantada pelo Cons. aposentado Gleryston Holanda de Lucena, na sessão da 1ª Câmara de 07/04/2005, o então Cons. Relator Arnóbio Alves Viana, conforme despacho exarado às fls. 138, encaminhou o presente processo à DILIC para que se verificasse a efetivação dos serviços prestados e a compatibilidade dos custos, apurando-se os valores empenhados/pagos quando da rescisão do contrato e posteriormente, no entanto, a Auditoria informou que, em relação a efetivação dos serviços, não consta dos autos (processo administrativo arquivado na Prefeitura) dados sobre o adimplemento da contratada na prestação de serviços contratados e, em relação aos preços contratados, não pode informar com precisão se os preços praticados à época da contratação estavam compatíveis com os de mercado, por inexistir orçamento básico da Prefeitura estabelecendo o valor estimado para a contratação celebrada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.933/02

CONSIDERANDO que o então Conselheiro Relator Antônio Nominando Diniz, conforme despacho de fls. 144, determinou a realização de inspeção in loco com o intuito de verificar a efetiva prestação de serviços, identificando especialmente: o objeto, modalidade/regime de execução e forma de fornecimento, do preço e pagamento, da equipe de trabalho, dos direitos e obrigações, e do Foro, bem como as razões da rescisão unilateral e das providências tomadas em caso de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, quando da realização de inspeção in loco pela Auditoria, o Secretário de Administração da Gestão atual, através do Ofício nº 035/SAD, fls. 146/183, informou que o município: **a)** não dispõe de documento que possa comprovar o cumprimento do objeto por parte da contratada; **b)** não tem uma proposição de nova estrutura organizacional e modelo de gestão conseqüente; **c)** não sabe informar os profissionais que foram designados pela Prefeitura para treinamento pela FINATEC; **d)** não sabe informar se existiu o acompanhamento e mensuração dos resultados em função das proposições advindas do trabalho proposto; **e)** não tem como identificar a composição da equipe de trabalho envolvida no projeto e suas respectivas especialidades; e **f)** não tem como informar a verdadeira causa da rescisão unilateral do contrato, bem como as providências tomadas, à época, pelo gestor para o caso de prejuízo ao erário; menciona que a documentação comprobatória das despesas é a que ora junta-se ao processo e que a documentação que trata do regime de execução e forma de fornecimento empregados na consecução do objeto contratual é o próprio contrato primitivo formalizado com a FINATEC, por fim, informou que prestou informações ao Ministério Público da União sobre esse contrato;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de fls. 187/190, ressaltou que o Ministério Público da União pediu intervenção na FINATEC e fez recomendações a Instituições Financeiras e Empresas Públicas acerca de contratos com a mesma, constatou, ainda, que, com relação ao pagamento no exercício de 2003, a prefeitura empenhou o montante de R\$ 360.000,00 e pagou R\$ 300.000,00, em favor da credora FINATEC, conforme o SAGRES (fls. 186), e não há registro de pagamento de restos a pagar cujo credor seja a FINATEC; todavia, no termo de rescisão de contrato, o valor devido é de R\$ 720.000,00, referente ao período de janeiro a junho de 2003, e o valor inadimplido é de R\$ 420.000,00, e, quanto aos demais questionamentos, não se obteve resposta/documentos que pudessem elucidar as dúvidas suscitadas pelo Conselheiro, por fim, sugeriu a notificação dos responsáveis pela contratação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos-FINATEC para fornecer informações e documentos que comprovem o cumprimento do objeto por parte da contratada;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os gestores responsáveis pela contratação deixaram o prazo transcorrer sem apresentarem esclarecimentos/defesa;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante intervenção da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, após comentários, opinou:

- Regularidade da Dispensa de Licitação nº 2.559/2002;
- Irregularidade das despesas efetuadas com a fundação FINATEC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.933/02

- Imputação de débitos à ex-Prefeita do Município de Campina Grande, Sr^a Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, e ao ex-Secretário de Administração do Município, Sr. Roberto de Aguiar Loureiro, solidariamente, no valor de R\$ 300.000,00, por despesas não comprovadas.

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **Julgar Regular** a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando o arquivamento do processo, haja vista que a apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados foi objeto de apreciação no âmbito das Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2002 e 2003 da referida ex-Prefeita de Campina Grande.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL